



Processo nº: 19935/2022

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços do Sistema Eleitoral Eletrônico.

Pregão Eletrônico nº 1/2022

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

(A íntegra da resposta à impugnação se encontra disponível em <https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/licitacoes/editais-e-resultado/pregao-eletronico-no-1-2022/> haja vista a limitação de caracteres constantes no sistema eletrônico).

Aos vinte dias do mês de abril de 2022, no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco B, Sala 1201, Brasília-DF, CEP: 71.318-900, a Pregoeira do Conselho Federal de Economia, instituída pela Portaria nº 1, de 3 de janeiro de 2022, Senhora LILIAN DE SOUZA BARBOSA, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 03.514.896/0001-15, a qual apresenta seu argumento referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2022. Com relação à referida impugnação, apresentamos a seguinte **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** conforme os motivos de fato e direito abaixo elencados:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento, a qual foi recebida no dia 20/4/2022. Considerando que o prazo de abertura das propostas corresponde ao dia 28/4/2022, verifica-se o atendimento à disposição editalícia constante à Cláusula 19, bem como ao artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante alega a existência de nulidades presentes no Edital, como: a possível existência de mitigação de ampla concorrência pela exigência de condições restritivas à participação de empresas; direcionamento; exigência que extrapolou os limites da razoabilidade; infringência dos artigos 5º e 67 da Nova Lei de Licitações e art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. A impugnante requer *in verbis*:

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer seja declarada a nulidade do ITEM 13.2.3 do termo de referência e do item 6.1.4 do edital, mantida a previsão contida no item 6.16 do edital, e requer seja promovida a Republicação, nos exatos termos da legislação em vigor, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos no aludido diploma legal.



### 3. DA ABRANGÊNCIA LEGAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. Inicialmente, cumpre observar que a impugnante aduz em sua argumentação fundamentos combinados da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber, Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.666/1993 (ainda vigente), inclusive no item III-A de sua peça de impugnação, senão vejamos:

III – DAS NULIDADES PRESENTES NO EDITAL  
III-A) DA MITIGAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS – DIRECTIONAMENTO- EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE – **INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 67 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E ART. 30 DA LEI 8.666/93** (grifamos)

3.2. Porém, é imprescindível ressaltar que a Lei nº 14.133/21 veda expressamente em seu art. 191 a aplicação combinada desta Lei com as dispostas no inciso II do art. 193 do mesmo diploma legal, a saber, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (grifamos)

3.3. Convém salientar que o preâmbulo do Anexo IV do Edital - Minuta de Contrato prevê expressamente a adoção de Leis previstas no inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 19.935/2022 e em observância às disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 7.892/2013, do Decreto nº 2.271/1997 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº ...../2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas. (grifamos)

3.4. Ressalte-se, ainda, que nenhuma das vinte cláusulas constantes no instrumento convocatório; que nenhuma das vinte e três cláusulas do termo de referência (anexo I); e que nenhuma das quinze cláusulas da minuta de contrato (anexo IV) fazem qualquer menção à aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, sendo abrangidas formalmente e em mérito por legislações pertinentes ao inciso

II do caput do art. 193. Desta forma, não existe amparo legal para a impugnante alegar o descumprimento de ambas as Leis (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.666/1993) de forma conjugada.

#### 4. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DE MITIGAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

4.1. Alega a impugnante que na disposição do item 13.2.3 do Termo de Referência consta direcionamento de licitação e mitigação da ampla concorrência, conforme se verifica em excertos extraídos de sua peça impugnatória:

[...] uma vez que somente empresas que tenham realizado uma prestação de serviços idêntica ao objeto do edital poderiam ser habilitadas [...]  
[...]servindo-se a exigência de Atestado de Capacidade Técnica tão somente para impedir a participação de outras empresas.  
[...]  
[...] o processo de eleição, ocorre no máximo num período de 03 meses e que as soluções no mercado são soluções prontas, como é o caso do presente edital.  
[...]  
Portanto, entendemos que a exigência de apresentação de atestado idêntico, previsto no item 13.2.3 do edital, com quantidades idênticas as previstas no edital, bem como com limitações temporais contidos no item 6.14. são ilegais, frustram o caráter competitivo da licitação por impor barreiras a ampla competitividade e, portanto, e devem ser retiradas, privilegiando o princípio da ampla concorrência, mormente a previsão da realização da prova de conceito que atestará concretamente a capacidade da licitante [...]"

4.2. Em complemento, a impugnante alega que a exigência do item 13.2.3. contraria expressa disposição legal, mencionando o art. 67 da Nova Lei de Licitações. Vejamos o disposto no item em referência:

13.2.3. Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 4.000 (quatro) mil votos no período de 20 horas ininterruptas;

13.2.3.1. A exigência de comprovação de 4.000 (quatro) mil votos é necessária, tendo em vista que nas últimas eleições realizadas pelo Sistema Cofecon/Corecons, o quantitativo de votantes representou aproximadamente este número. **A exigência desta comprovação é necessária para assegurar que, pelo menos, esse quantitativo de economistas poderá efetivar seu voto no período fixado na normatização vigente e aplicada sobre procedimentos eleitorais via on-line, sem prejuízos do processo.** (grifamos)

4.3. Mediante as infundadas alegações da Impugnante, é que expomos o que se segue.

4.4. Em primeiro lugar, não há embasamento a arguição da impugnante de que somente empresas que tenham prestado serviços idênticos possam participar, posto que as exigências feitas apenas se vinculam a aspectos proporcionais à efetiva necessidade da prestação dos serviços para a Autarquia. Nessa esteira, não há que se falar em qualquer direcionamento.

4.5. O Setor de Tecnologia da Informação do Cofecon também já se manifestou preteritamente sobre o assunto em sede de Pedido de Esclarecimento solicitado pela Impugnante, senão vejamos:

Em resposta ao questionamento da empresa THOMAS GREG & SONS DO BRASIL referente ao item 13.2. Da Qualificação Técnica, 13.2.3, entendemos que a exigência de 20 horas ininterruptas visa aferir a capacidade do sistema eleitoral em permanecer ativo por um longo período, sem interrupções, causado por vezes por alguma falha sistêmica que cause falhas após um determinado período em atividade. Não é previsto na execução da Prova de Conceito um período mínimo de execução e desta forma tal qualidade não poderá ser aferida na Prova de Conceito. Desta forma, permanece a exigência da comprovação, tal qual a redação do edital.

4.6. Em se tratando da alegação de infringência ao artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e do não atendimento aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, informamos que tais afirmativas não prosperam.

4.7. Ao analisarmos a disposição do item 13.2.3, o qual afirma a impugnante de contrariar disposição legal expressa, entendemos como um entendimento errôneo por parte da impugnante. No subitem 13.2.3.1 há expressa justificativa ao item 13.2.3. quanto a necessidade do quantitativo exigido, dado averiguado e fornecido pelo próprio setor requisitante do Cofecon, haja vista que quantitativo inferior poderá frustrar a execução do objeto.

4.8. Nessa seara, o Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral ensina, em parecer relativo à Qualificação Técnica da Empresa (Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores) que:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”** (art. 30, II). (grifamos)

4.9. Infere-se que o objetivo da Administração Pública versa sobre alcançar licitantes capacitados para o fornecimento/execução do objeto pelo menor preço. Assim, se faz pertinente a exigência de atestados de capacidade técnica com o intuito de que a melhor proposta seja fornecida por fornecedores que reúnam condições suficientes no sentido de garantir a adequada prestação do serviço contratado. Assim, não há qualquer fundamentação razoável por parte da Impugnante no sentido de afirmar que há *“[...] a exigência de Atestado de Capacidade Técnica tão somente para*

*impedir a participação de outras empresas*”. Por este motivo, refutamos veementemente falaciosa afirmação por parte da Impugnante. Não se pode alterar um instrumento convocatório motivando tal alteração em insatisfações por parte de fornecedores que possivelmente não atendam aos requisitos intrínsecos à peculiaridade da contratação.

4.10. Ressalte-se que, mediante a justificativa apresentada pelo Setor de Tecnologia da Informação, tanto quando da confecção do Termo de Referência, quanto em sede de Pedido de Esclarecimento, tal fundamentação atende devidamente ao já suscitado pelo Tribunal de Contas da União em seu **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, conforme se aduz em excerto abaixo:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DAS LICITANTES. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia oferecida a este Tribunal apontando possíveis irregularidades no âmbito da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) – Eletrobrás/MME, relacionadas ao Pregão nº 43/2012, destinado à contratação do *“fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos que totalizarão 120 kWp de capacidade”*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) que, **em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame;**

9.3. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-a apenas quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Ceron e ao denunciante;

9.5. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações. (grifamos)

4.11. Resta, portanto, evidente, que esta Autarquia atendeu devidamente às disposições legais quando da confecção do item em referência, haja vista a demonstração da necessidade de tal requisito para garantir a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades desta Autarquia.

4.12. Não se demonstra qualquer interesse desta Administração Pública em desfavorecer a competitividade do procedimento licitatório. A análise efetuada quando da confecção do edital buscou alcançar os aspectos mais seguros e econômicos que atendessem ao objetivo da contratação.

4.13. Ainda consoante ao devido atendimento à razoabilidade e à proporcionalidade quando das exigências editalícias, temos que o prazo de vigência para o objeto do Pregão nº 1/2022 é de doze meses, conforme se extrai do item 12.6 do Edital:

12.6. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

4.14. Portanto, haja vista a contratação possuir vigência de doze meses, considera-se notória proporcionalidade com a disposição dos itens 6.16.1. e 6.16.14 no que tange ao requisito solicitado quanto à comprovação da prestação dos serviços por prazo compatível ao solicitado para a futura contratação.

4.15. Ainda sobre esse viés de possibilidade de exigências pertinentes a prazos, temos a disposição da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A referida IN traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea “b” a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão técnica de execução do objeto compatível em prazo com o que está sendo licitado. Vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

**b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado**, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; (grifo nosso)

4.16. Desta forma, demonstra-se a devida razoabilidade e proporcionalidade desta Administração em proceder a contratação mediante a comprovação de execução pretérita de objeto compatível em prazo com o que está sendo licitado.

4.17. Importante salientar que, em seu pedido, a Impugnante apresenta o seguinte pleito:



Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer **seja declarada a nulidade do ITEM 13.2.3 do termo de referência e do item 6.1.4 do edital, mantida a previsão contida no item 6.16 do edital**, e requer seja promovida a Republicação, nos exatos termos da legislação em vigor, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos no aludido diploma legal. (grifamos).

4.18. Em nítida confusão e contradição, a licitante requer a anulação de itens que não condizem com toda a sua argumentação em sede de Impugnação.

4.19. De fato, existe o item 13.2.3. no Termo de Referência, o qual já comprovamos que se encontra em perfeita consonância com os ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

4.20. Porém, o item **6.1.4.** do Edital versa sobre assunto em nada abordado pela Impugnante, conforme se vislumbra a seguir:

6.1.4. Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

4.21. Ademais, a Impugnante solicita a manutenção do item **6.16** do Edital, contrariando a própria argumentação lógica e jurídica, uma vez que a manutenção do referido item corrobora com a exigência outrora refutada pela Impugnante. Vejamos a disposição do item em referência:

**6.16. Qualificação Técnica:**

6.16.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a **1 (um) ano**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

6.16.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

6.16.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017.

6.16.4. Para a comprovação da experiência mínima de **1 (um) ano**, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017.

6.16.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017.

6.16.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN Seges/MP nº 5/2017.



4.22. Mediante a incoerência dos pedidos ora formulados pela Impugnante, inclusive inexistência de um dos itens em que se solicita declaração de nulidade, é que suscitamos mais uma impossibilidade de atender ao pleito ora formulado.

## **5. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

5.1. Tendo por base todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2022, mantendo-se inalteradas as cláusulas e mantida a data de abertura das propostas.

5.2. As informações relativas ao Edital e data do Pregão Eletrônico poderão ser acompanhadas por meio do Portal de Compras do Governo Federal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e pelo sítio oficial do Cofecon: <https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/licitacoes/editais-e-resultado/pregao-eletronico-no-1-2022/>.

---

**Ana Claudia Ramos Pinto**  
Equipe de Apoio

---

**Rielisson Barbosa de Moura**  
Equipe de Apoio

---

**Lilian de Souza Barbosa**  
Pregoeira

